

EMENDA Nº
(à MPV nº 975, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 5º

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a não ser que existam ônus anteriores ao dia 1º de janeiro de 2020;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III - o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - a alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

V - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da MPV nº 975, de 2020, dispensa os agentes financeiros que aderirem ao programa implementado pela MPV de exigirem dos clientes a apresentação de certidões de quitação de tributos federais, certificado de regularidade do FGTS e comprovante de regularidade eleitoral, entre outros, para quaisquer empresas, inclusive as de grande porte.

No entanto, a nossa visão é a de que o afrouxamento normativo impetrado pela MPV pode facilitar a concessão de créditos duvidosos e com maior risco de inadimplência.

Por isso, alteramos a redação do inciso I do art. 5º para que as certidões de quitação trabalhistas sejam dispensadas apenas para aquelas empresas que não possuíam ônus anteriores ao dia 01 de janeiro do ano corrente, ou seja, que não possuíam irregularidades trabalhistas antes de ter se iniciado a pandemia do coronavírus no Brasil.

Ademais, propomos a supressão dos incisos IV, VI, VIII e IX, os quais tratam, respectivamente do seguinte:



Inciso IV: alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que exige a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS nos casos de “obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante quaisquer instituições de crédito” e “obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS”;

Inciso VI: art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que diz ser obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, Finam e Finor), recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Inciso VIII: art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segundo o qual “a concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem como a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ficam condicionadas à comprovação do recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos em que a exigibilidade do imposto esteja suspensa, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora”; e

Inciso IX: art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que define a obrigatoriedade de consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, a concessão de incentivos fiscais e financeiros e a celebração de convênios.

Dessa forma, acreditamos que a MPV não será tão permissiva e imporá menores riscos futuros ao patrimônio público decorrentes de elevada inadimplência de créditos concedidos no âmbito do programa emergencial.

Contamos com o apoio dos nobres pares.



Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)



CD/20817.96184-00